



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

**PROCESSO TC-2569/11**

*Poder Executivo Municipal. Prefeitura de Araruna. Licitação na modalidade Convite para contratação de mão de obra e aquisição de materiais para construção de um posto de saúde. Exame decorrente de denúncia – Regularidade. Traslado de cópia da decisão a autos primitivos.*

**ACÓRDÃO AC1-TC - 1815/2012**

### **RELATÓRIO:**

*Tratam os presentes autos da **Licitação da modalidade Convite nº 22/04**, realizada pela Prefeitura Municipal de Araruna, objetivando a contratação de mão de obra e aquisição de materiais, destinados a construção de um posto de saúde, localizado na Comunidade do Assentamento Alto Grande, zona rural daquele município, no valor total de R\$ 48.203,07, cujo Contrato s/n foi celebrado com a empresa Evidence-Construções e Empreendimentos Ltda.*

*Destaca-se, inicialmente, que o procedimento licitatório em questão está sendo objeto de análise pelo Tribunal de Contas, após denúncia apresentada pela Câmara Municipal de Araruna nos autos do Processo-TC-3283/06, onde, além desta, foram questionadas mais duas licitações realizadas pela referida prefeitura (Convite nº 21/04 e Tomada de Preços nºs 05/04).*

*Na supracitada denúncia, constam relatórios unos da Auditoria, identificando várias irregularidades em cada um dos respectivos procedimentos licitatórios, bem como determinação para extração de peças com vistas à formalização de três processos distintos, devendo, os mesmos, tramitarem em conjunto (Denúncia: Proc-3283/06; Convite 21/04: Proc-2572/11; Convite 22/04: Proc-2569/11 e T. de Preços 05/04: Proc-TC-2567/11).*

*Adentrando no exame da Licitação sob exame (Convite nº 22/04), tem-se que a Unidade Técnica consignou o seu primeiro relatório nestes autos, às fls. 104/107, trasladando informações da denúncia, onde informa que, das várias eivas apontadas exordialmente, após junção de documentos colhidos através de diligência, verificou-se a permanência das seguintes:*

- 1. proposta das empresas Arapuan e Comércio e Representações e Serviços Ltda sem data;*
- 2. fracionamento de despesa, tendo em vista que os Convites nºs 21/04 e 22/04 foram abertos no mesmo dia, tendo o mesmo objeto, qual seja, contratação de serviços de mão de obra e aquisição de materiais de construção.*

*Conclusivamente, a Divisão de Licitações e Contratos, considerou irregular o procedimento licitatório sob a modalidade Convite e, em consequência, registrou também aqui a procedência da denúncia.*

*Atendendo aos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, a Sr<sup>a</sup> Maura Targino Moreira, ex-Prefeita do Município de Araruna, foi citada nos termos regimentais, e apresentou defesa.*

*Examinando as peças defensórias, a Unidade Técnica considerou superadas todas as falhas, tendo em vista que foram apresentadas as propostas devidamente assinadas, e, em relação ao fracionamento da despesa, certificou que os objetos dos dois convites (nºs 21/04 e 22/04) são diferentes, enquanto este tratou da construção de um Posto de Saúde na Comunidade do Assentamento Alto Grande, aquele referiu-se à construção de duas salas de aula e recreio coberto na Escola de 1º Grau Mons. Severino Cavalcante, e ainda duas salas e cantina na Escola M.E.F. Marizete de Araújo Bezerra.*

*Ao final, a Auditoria considerou regular o procedimento licitatório em questão e o contrato decorrente.*

O processo foi agendando para a presente sessão, dispensando-se intimações, ocasião em que o MPJTCE opinou pela regularidade do presente processo licitatório.

**VOTO DO RELATOR:**

Ab initio, é de bom tom destacar que o processo ora examinado, juntamente com outro feito conexo (TC n° 2567/11), permaneceu dilargado lapso temporal em nosso Gabinete na expectativa de procedermos ao julgamento de todos os autos derivados da denúncia aviada pela Câmara Municipal (Processo TC n° 3283/06), na tentativa de evitar decisões conflitantes. Todavia, até a presente data, o almanaque processual que trata da licitação na modalidade Carta-Convite n° 21/04 (TC n° 2572/11) não foi concluso e, por consequência, não está ainda à disposição para deliberações finais por parte desta Corte. Ante o explicado, tomei a providência de não mais aguardar a chegada daquele álbum (TC n° 2572/11), determinando o agendamento deste (TC n° 2569/11).

No mérito, nada ou quase nada há de ser acrescido ao movimento instrutório realizado pela digna Auditoria, que entendeu saneadas as falhas exordialmente constatadas. Por isso, voto pela regularidade do procedimento licitatório em tela e do decurso contrato, determinando-se o traslado de cópia da presente decisão aos autos Processo-TC-3283/06, com vistas à conclusão da denúncia; e arquivamento dos presentes.

**DECISÃO DA 1ª CÂMARA DO TCE-PB:**

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC N° 2569/11, os Membros da 1ª Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, ACORDAM, à unanimidade, na sessão realizada nesta data, em julgar **REGULARES** o procedimento licitatório em tela e o decursivo contrato, determinando-se o traslado de **cópia da presente decisão aos autos Processo-TC-3283/06**, com vistas à conclusão da denúncia; e **arquivamento dos presentes**.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.  
Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa

João Pessoa, 30 de agosto de 2012.

Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira  
Presidente em exercício e Relator

Fui presente,

Representante do Ministério Público junto ao TCE